AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.522 - RS (2015/0151903-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277 NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO	:	JOSÉ NORLI LAMBERTI TROMBINI
AGRAVADO	:	GIOVANI ACOSTA DA LUZ
ADVOGADO	:	GIOVANI ACOSTA DA LUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC017635

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1.VALORES PAGOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSIDERADOS CRÉDITOS DA EXECUTADA.PREJUÍZO AO AUTOR QUE RECEBEU DE BOA FÉ AS PARCELAS E COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL.
> 2. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
> Pertinente aos depósitos judiciais realizados, o cálculo contemplará juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no título executivo judicial, até a data da elaboração do cálculo. Assim, o fato da Instituição Bancária aplicar índices de correção e juros inferiores ao determinado no título executivo é que deve a parte devedora complementar o depósito com a diferença entre a atualização feita pelo Banco até a atualização da dívida, na qual deverão ser abatidos os valores constantes do extrato bancário do valor depositado (com os rendimentos próprios) existente à data da elaboração do referido cálculo.
> 3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São devidos os valores relativos a contribuição previdenciária, porque decorrem de lei e são exigíveis quando da disponibilidade do valor correspondente.
> 4.VERBA HONORÁRIA - aplicação da Súmula 111 do STJ.
> Determinada a aplicação no caso em exame da Súmula n°. 111 do

> Superior Tribunal de Justiça, para excluir as parcelas vencidas após a sentença para o fim de incidência da verba honorária.
> PROVIDO O APELO.POR MAIORIA."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente sustentou violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a omissão do Tribunal de origem ao não se manifestar acerca da impossibilidade de condená-la ao pagamento de juros e correção monetária após o depósito judicial da quantia devida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse não merece provimento.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Da análise dos autos, verifico que as alegações de ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Outrossim, assinalo que o Tribunal de origem consignou expressamente que a parte recorrente foi condenada apenas ao pagamento da diferença apurada entre os índices praticados pela instituição financeira e aqueles realmente devidos, segundo o título executivo transitado em julgado, conforme se verifica do seguinte trecho (fls. 751/752 e-STJ):

> "Pertinente aos depósitos judiciais realizados em conta remunerada, o cálculo contemplará juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no título executivo judicial, até a data da elaboração do cálculo.
> A Fundação ré, ao contrário, foi condenada a atualizar os valores conforme determina o título executivo judicial (juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M), razão pela qual pode gerar prejuízo ao credor quando o devedor optou em adiar o pagamento através de depósito em garantia do juízo.

> **Assim, o fato da Instituição Bancária aplicar índices de correção e juros inferiores ao determinado no título executivo é que deve a parte devedora complementar o depósito com a diferença entre a atualização feita pelo Banco até a atualização da dívida, na qual, deverão ser abatidos os valores constantes do extrato bancário do valor depositado (com os rendimentos próprios) existente à data da elaboração do referido cálculo.**
> Ademais, o banco que recebe o depósito não é parte no processo, não sendo condenado a atualizar os valores conforme determina o título executivo."

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC/1973 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
> 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 283/STF.
> 4. Na hipótese, rever o posicionamento do tribunal de origem, que decidiu pela ausência de violação da coisa julgada, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 5. Realizado o depósito judicial para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora. No entanto, os juros de mora e a correção monetária incidem sobre as diferenças entre o devido e o depositado. Entendimento firmado em representativo de controvérsia (REsp nº 1.348.640/RS).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1629206/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora